



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1047668-91.2023.8.26.0050**
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
Documento de Origem: **Inquérito Policial - 10/2023 - Ministério Público**
Autor: **Justiça Pública e outro**
Réu: **Silvio Luis Ferreira e outros**

Réu Preso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público em que pretende a revogação da decisão que concedeu a prisão domiciliar ao réu UBIRATAN ANTONIO DA CUNHA (fls. 10764/10767).

Aduz que a prisão preventiva do réu foi decretada a fls. 153/155 dos autos nº 1021295-86.2024.8.26.0050. No mês de julho do corrente ano, com a notícia de que o réu teria sofrido um acidente doméstico, foi proferida decisão que substituiu a prisão preventiva pela domiciliar, consideradas as condições de saúde do acusado.

Foi designada perícia oficial para avaliação médica do réu, para o dia 05 de dezembro. No entanto, o réu não compareceu à avaliação designada sob a alegação de que foi encaminhado com urgência ao hospital em razão de dores intensas no peito.

Alega o Ministério Público que o quadro atual é diferente do momento em que foi decretada a prisão preventiva, não existindo mais risco de saúde e a necessidade da prisão domiciliar.

Eis, em síntese, o relatório. Decido.

Com efeito, entendo que não mais subsistem as circunstâncias que motivaram a concessão da prisão domiciliar.

Nesse sentido, os próprios documentos apresentados pela Defesa revelam que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

réu já está em processo de recuperação e não mais apresenta riscos de infecções e de perda de mobilidade existentes à época da concessão da prisão domiciliar. Apesar da suposta urgência hospitalar alegada pelo réu, a declaração médica de fls. 10710 indica a necessidade de repouso por apenas um dia.

Ainda, a declaração de fls. 10717 demonstra que o réu se submete a tratamento fisioterápico e não mais utiliza cadeira de rodas, fazendo uso de bengala para se locomover, o que se constata também do documento de fls. 10719.

Assim, a prisão domiciliar não mais se justifica, de modo que os estabelecimentos prisionais são plenamente aptos a fornecer os tratamentos médicos e acompanhamento necessários para o atual quadro de saúde do acusado.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal, revogo a decisão de fls. 237/238 dos autos nº 1021295-86.2024.8.26.0050, e **decreto a prisão preventiva de UBIRATAN ANTONIO DA CUNHA**, qualificado nos autos, nos exatos termos da decisão de fls. 153/155 dos autos nº 1021295-86.2024.

Determino que o réu seja submetido à avaliação do setor de saúde da Secretaria de Administração Penitenciária, devendo o estabelecimento prisional providenciar o agendamento dos exames informados nestes autos e a continuidade do tratamento fisioterápico do réu.

Caso seja constatada condição que recomende nova substituição da prisão preventiva por domiciliar, a SAP deve informar imediatamente nos autos.

Expeça-se mandado de prisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**